

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. LUIS TIBÉ)

Dá nova redação aos artigos 74, 75 e 102, § 2 da Lei nº 8.213/1991 e introduz o § 7º ao artigo 17.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 – A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo desconsiderada a perda da qualidade de segurado, para efeito de concessão do benefício, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 2º - O artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei.

§ 1º - O valor da pensão por morte será proporcional ao tempo de contribuição, quando o óbito ocorrer na vigência da última perda da qualidade de segurado.

§ 2º - O “de cujus” que estiver filiado a outro Regime Próprio de Previdência Social, durante o período em que houver a perda da qualidade de segurado, não será instituidor de pensão por morte proporcional.

§ 3º - Em nenhuma hipótese a pensão proporcional poderá ser superior ao valor mensal da aposentadoria por invalidez aludida no caput, nem tampouco inferior ao benefício mínimo de prestação continuada da Previdência Social.

§ 4º - Os óbitos ocorridos no período de 12 meses posteriores à inscrição ou filiação no Regime Geral de Previdência Social, serão obrigatoriamente submetidos à Perícia Médica, a fim de detectar patologias de longa, média ou de pequena duração, bem como agravamento, face a proibição legal de ingresso ou reingresso à Previdência Social já portador de doença.

§ 5º - A proporcionalidade será estabelecida por ato do Poder Executivo, observadas as atualizações e correções de todos os salários de contribuição.

§ 6º - Os débitos porventura remanescentes, decorrentes das perdas das qualidades de segurado, para os contribuintes individuais e facultativos, serão automaticamente descontados do benefício, observado o percentual a ser estabelecido em regulamento da Previdência Social.

Art. 3º - O artigo 102 e seu parágrafo 2º da Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, observadas as exceções desta lei.

§ 2º - Será concedida pensão por morte, inclusive proporcional, aos dependentes do segurado que tenha preenchido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

Art. 4º - O artigo 17 da Lei nº 8.213/1991 fica acrescido do § 7º:

§ 7º - O segurado não empregado que promova inscrição ou filiação à Previdência Social e sistematicamente recolha poucas

contribuições, apenas para manter a qualidade de segurado, só terá direito a benefício da Previdência Social se regularizar todos os débitos.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em nosso País vem apresentando vários e significativos avanços, como é cediço, todavia, os fins colimados só serão alcançados através de uma previdência plena e justa. Quando toda a sociedade brasileira estiver devidamente assistida, tanto no que diz respeito à saúde, à assistência social ou à previdência contributiva, com a participação de todos, sem exceção, ou seja, aquele que chegar nas dependências do INSS, além de ser bem recebido e atendido, deverá ter o devido amparo do Estado. Vale dizer que nenhum dependente poderia ficar ao relento e sem alimentos para sobreviver, quando o inevitável infortúnio bater à sua porta.

Na verdade, chegou ou já passou o momento do legislador refletir e fazer alterações na Lei nº 8.213/1991, haja vista as incongruências ou discrepâncias que emergem dos textos legais aplicáveis aos benefícios e que será agora, em parte, evidenciado de forma objetiva.

A legislação atual eliminou de forma sábia o período de carência para o benefício de pensão por morte, que antes era de 12 meses. Tal eliminação decorreu, evidentemente, da elementar premissa de que todo o ser humano deseja viver e com qualidade de vida. Por conseguinte, pode-se descartar qualquer possibilidade de um descompasso atuarial nas receitas previdenciárias. Lado outro, cabe realçar que a supressão da carência, em sentido amplo, está possibilitando a chamada filiação de último momento com o objetivo precípuo de garantir direito aos dependentes do recebimento da pensão por morte. Em contrapartida, aqueles que, realmente, contribuíram por vários anos e em determinado estágio da vida foram alijados do mercado de trabalho não protegem a sua família.

Portanto, hoje, aquele que se filia ao Regime Geral de Previdência Social e promove a 1ª contribuição, está garantindo aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte, revestido de natureza alimentar, até que não venha a perder a malfadada perda da qualidade de segurado.

Ora, o pressuposto legal “perda da qualidade” de segurado foi abolido pela Lei nº 10.666/2003, como exigência, das aposentadorias. Entretanto, continua discriminando e deixando ao relento e à sorte do mercado de trabalho os dependentes dos segurados que, sem sombra de dúvida, ficam fadados a falta de instrução que os levam às ruas para mendigar ou enveredar pela marginalidade, trazendo ou demonstrando uma ineficiente segurança pública.

A legislação previdenciária atual abre uma dicotomia intolerável que precisa ser corrigida por esta casa do povo, haja vista que algumas famílias são protegidas com reduzidas contribuições e outras com 5, 10, 15, 20, 25, 30 e 34 anos, 11 meses e 29 dias, de efetivas contribuições, como já foi dito, à Previdência Social ficam desguarnecidas pela perda da qualidade de segurado.

Aliás, a perda da qualidade de segurado ocorre quando descumpridos os prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. “*verbis*”

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importante dizer, aos meus pares, apenas como adminículo, que a perda da qualidade de segurado tem total similitude com a morte, ou seja, ninguém deseja, enquanto uma depende da absorção ao mercado de trabalho, a outra fica a mercê dos desígnios de Deus.

Finalmente, depreende-se do que foi relatado, que os artigos objetos de alteração não estão em consonância com o texto constitucional, nem tampouco com os incisos II e III do artigo 2º, desta lei. “SIC”

Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

...

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

...

Lei nº 8.213/1991:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada em nível federal, estadual e municipal.

Por outro giro, de forma proposital, passou intato o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, vez que está devidamente explicitada neste arrazoado a fonte de custeio (contribuições recolhidas), faltando apenas a contra prestação de serviços a cargo do INSS, sob pena de estar caracterizada a omissão e discriminação do Governo Federal.

Nesse contexto, esperam os dependentes dos segurados a devida alteração dos artigos 74, 75 e 102, § 2º da Lei nº 8.213/1991, bem como seja inserido o § 7º ao artigo 17, a fim de que seja feita justiça à sociedade brasileira.

Pelas razões acima enunciadas, solicitamos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **LUIS TIBÉ**